



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-014221/93-81

mfc

Sessão de 06 de dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-28.068

Recurso nº.: 117.012

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA.

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP


A IMUNIDADE TRIBUTARIA DO ART.150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ABRANGE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E, NEM O I.P.I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Zorilda Leal Schall, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator

CELSO ALBUQUERQUE E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 06 JUL 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira de Mello e Cristóvam Colombo Soares Dantas.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.012 - ACORDAO N. 303-28.068
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RA-
DIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

As fls. 01, em ato de conferência documental de D.I., a fiscalização por entender que a autuada não está isenta do pagamento de tributos, pois, isenção não se confunde com imunidade que goza a autuada, de acordo com o art. 150, item VI, letra a, parágrafo 2., da Constituição Federal de 1988, o AFTN, lavrou o do Auto de Infração, para cobrar da autuada o Crédito Tributário e, seus respectivos encargos, juntando, os respectivos demonstrativos de apuração do crédito tributário às fls. 02 e, cópias das D.I. de fls. 04 a 12;

As fls. 13 a 20 a autuada impugnou o Auto de Infração, alegando ser imune e isenta do pagamento de tributos, conforme entendimento em várias decisões e julgados, doutrinas e jurisprudências, junto os Estatutos de sua organização, etc.;

As fls. 97/101 e seguintes a autuada pede liberação das mercadorias, de acordo com a Portaria 389/76, concedida pela fiscalização.

As fls. 102 a 108, a fiscalização relata e dá parecer no sentido de que seja julgada procedente a Ação Fiscal, alegando haver a Lei n. 8.032, de 12/04/90, revogado as reduções e isenções, permitindo somente as relacionadas na própria lei;

As fls. 109/110, o Inspetor apreciando o parecer da fiscalização julgou procedente a Ação Fiscal;

As fls. 111 a autuada interpôs o competente Recurso Voluntário a este Egrégio 3. Conselho de Contribuintes, fulcrado no art. 150, inciso VI, parágrafo 2., da Constituição Federal de 1988.

E o relatório.

V O T O

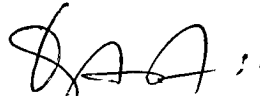
Este Egrégio 3. Conselho, por suas Câmaras já se tem pronunciado várias vezes, em casos desta natureza, com o entendimento quase sempre unânime, pela improcedência do recurso e, mantendo a procedência da Ação Fiscal, por entender que a imunidade prevista pelo art. 150 da atual Constituição Federal, não abrange o I.P.I., e de Importação.

Cabe razão ao fisco a este entendimento, quando se analisa o Decreto-lei n. 37/66, seu art. 15 e incisos I, II, e III, e a Lei n. 8.032/90, art. 1., parágrafo único e o art. 2., inciso I, letras "a" e "b".

A matéria já é bastante estudada e discutida em vários processos, alguns de interesse da própria recorrente, já se tem firmado o entendimento analítico sobre a matéria, descabendo razões de Direito ou de fato para a recorrente.

Meu voto é pelo conhecimento do recurso e julgamento pela improcedência do mesmo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator